

LEI Nº 2654, DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

Define e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Trento, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º Benefícios Eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Nova Trento, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§ 1º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Os benefícios eventuais devem integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º Vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos, situações essas que tem origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

§ 4º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

§ 5º É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 6º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, adolescente, jovens, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 7º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado por:

I - Assistentes sociais que compõe as equipes de referência que atuam nos serviços de proteção social

básica e especial.

II - Assistente Social responsável pela gestão dos benefícios eventuais, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 3º A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 4º O critério de renda familiar mensal para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo em vigência, e será concedido conforme § 7º do art. 2º.

§ 1º Para cálculo da renda familiar será considerado:

a) Rendimento da Família: folha de pagamento (salário bruto), declaração de trabalho autônomo/informal, comprovante de aposentadoria ou pensão por morte ou invalidez, pensão alimentícia, valores recebidos pelos programas federais, tais como BPC, seguro desemprego, licença-maternidade, licença saúde e transferência monetária federal.

b) Gastos: Comprovantes de valor de aluguel (contrato e recibo), de financiamento de terreno ou casa, de pagamento de pensão alimentícia e gastos com medicação (comprovados com receita médica e nota fiscal).

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal familiar, ou na falta de algum documento, o/a Assistente Social responsável terá autonomia para a concessão do benefício, por meio de justificativa, a qual deverá constar no parecer social.

§ 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio por natalidade;

II - auxílio por morte;

III - situações de vulnerabilidade temporária;

IV - calamidade pública.

Art. 6º O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

I - necessidades do recém-nascido;

II - apoio à família no caso de morte da mãe.

III - apoio à mãe em caso de morte do recém-nascido.

§ 1º O benefício pode ser solicitado após comprovada a gestação, independente do período gestacional e até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 2º São documentos essenciais para concessão do auxílio por natalidade:

I - comprovante gestacional;

II - declaração de nascido vivo;

III - certidão de nascimento da criança;

IV - comprovante de rendimentos e gastos da família;

V - comprovante de residência;

VI - carteira de identidade e CPF do beneficiado;

§ 3º O auxílio natalidade será concedido na forma de um kit natalidade, com valor aproximado de 50% do salário mínimo.

§ 4º O auxílio natalidade deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 7º O auxílio por morte atenderá:

I - despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I - atestado de óbito;

II - comprovante de residência;

III - comprovante de rendimentos e gastos da família;

IV - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

§ 2º O auxílio funeral será concedido até 90 (noventa) dias após o óbito.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral ao município.

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou pessoa em situação de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 5º Referente ao § 3º e § 4º o município poderá arcar com 100% dos custos.

§ 6º O valor conferido ao auxílio funeral será de, no mínimo, 1 (um) salário mínimo em vigência, e deverá ser pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento, posterior parecer socioeconômico do(a) assistente social.

Art. 8º O benefício por morte pode ser pago, diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau, ou pessoa autorizada mediante declaração.

Art. 9º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de alimentação;

a) O auxílio-alimentação, será concedido na forma de Cesta Básica, mediante a visita domiciliar de acordo com Parecer Social, elaborado pelo/a Assistente Social.

II - da dificuldade de transporte;

a) O auxílio transporte é a concessão de passagens para o usuário acessar exclusivamente os serviços da política pública da Assistência Social, buscando atender desta forma as necessidades urgentes que se apresentam devido a vulnerabilidade socioeconômica do usuário, e será concedida mediante parecer social do/a Assistente social.

III - da falta de documentação;

a) O auxílio documentação constitui-se em: segundas vias das certidões de registro geral, nascimento, casamento, fotos exclusivas para documentação e óbito.

IV - da falta de domicílio, quando:

- a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;
- b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- c) de desastres e de calamidade pública;
- d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º Nestes casos deverá ser garantido o auxílio aluguel social. O benefício eventual na forma de aluguel social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio no município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios estabelecidos nos arts. 1º, 2º, 3º e 9º.

I - Considera-se situação de emergência a moradia destruída, total ou parcial, ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios, conforme parecer técnico da Defesa Civil.

II - Considera-se de baixa renda as famílias com renda mensal de até 01 (um) salário mínimo de renda familiar.

III - A mulher será preferencialmente indicada como titular em receber o aluguel social ou na impossibilidade poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

IV - O benefício do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

V - Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os imóveis localizados no Município de Nova Trento, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

VI - O valor máximo do benefício aluguel social corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário

mínimo nacional vigente pelo período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

§ 3º Para a prorrogação do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

I - O benefício será concedido em prestações mensais em nome do beneficiado.

§ 4º O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, sendo o aluguel mensal contratado inferior ao valor do benefício aluguel social, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

§ 5º O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes e registrado em cartório.

§ 6º A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 10 São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I - comprovante de residência;

II - comprovante de rendimentos e gastos da família;

III - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Parágrafo único. O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do parecer social.

Art. 11 A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

§ 1º O auxílio em situação de calamidade pública será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do parecer social, podendo ser qualquer um dos previstos no art. 9º desta lei ou outros de acordo com o acontecimento.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I - comprovante de residência;

II - comprovante de rendimentos e gastos da família;

III - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Art. 12 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV - garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.

V - divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município;

VI - encaminhar, ao CMAS relatório semestral de gestão dos benefícios eventuais.

VII - viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 13 Ao Conselho Municipal de Assistência Social, compete acompanhar:

I - periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;

II - a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;

III - fiscalizar a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional e o Plano Municipal de Assistência;

IV - fiscalizar a responsabilidade do município na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros do Município e do Estado título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais; e

V - as ações do município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda.

Art. 14 Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 15 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.379/1994 e 1.402/1995.

Nova Trento, 10 de agosto de 2017.

Gian Francesco Voltolini
Prefeito Municipal

Registrada a presente Lei nesta Prefeitura e publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM/SC.

Jucelino Marino Chini
Secretário Municipal Administração e Finanças

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/11/2017